**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 44.919
(Processo nº. 2008/50046-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 216/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DE CURUPAITI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JUAREZ ALVES NOGUEIRA FILHO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008/50046-6.

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista n° § $1^0$ do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § $2^0$ do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Comunitária de Pequenos e Médios Produtores Rurais de Curupaiti, referente ao convênio n° 216/04, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando custear as despesas de "Execução do Projeto: Casa do Agricultor", no valor global de R$10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2004, geridos sob a responsabilidade do Sr. Juarez Alves Nogueira Filho, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG informa às fls. 25, no Relatório Parcial de Supervisão de Convênio, que embora a comunidade tenha tomado conhecimento do convênio, os objetivos sociais proposto do mesmo não foram executados, onde os recursos financeiros foram utilizados de forma incorreta, aplicados com desvio de finalidade, ocorrendo atraso não justificado na execução das etapas do plano de trabalho.

Manifestando-se nos autos, às fls.27, a $6^a$ CCE, informa que os recursos previstos foram repassados em parcela única. Considerando a inexecução do convênio e a ausência da prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, VI, c/c o art. 75, § 5° do Regimento deste Tribunal.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 28, o interessado não prestou contas.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 34, aduz posicionamento pela Irregularidade das presentes contas, com a devolução dos recursos devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, julgo as contas tomadas, IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n°. 16.720, por ofensa aos arts. 73 e 74, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" "b" e "c" art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUAREZ ALVES NOGUEIRA FILHO, Presidente, CPF n° 430.784.862-49 ao pagamento da importância de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente a sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599